

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG

PREGÃO PRESENCIAL nº080/2020 PROCESSO Nº344/2020 REGISTRO DE PREÇOS

CRUSADO OBRAS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.000.244/0001-11, estabelecida à Praça Ministro Costa Manso, n. 11, centro, Casa Branca/SP, CEP 13.700-000, representada na forma do seu contrato social, pelo advogado infra assinado, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que declarou vencedora a empresa "A3 Construtora e Loteadora Ltda", na forma do item 9.5 do edital e artigo 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, expondo o que segue.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos da ata da sessão de pregão presencial, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis.

DA EMPRESA CRUSADO OBRAS E ENGENHARIA LTDA, MANIFESTOU INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, TENDO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS ÚTEIS.

Assim, realizada a sessão no dia 03 de dezembro, o termo final do prazo para apresentação das razões de recurso tem seu termo no dia 08 de dezembro do corrente ano.

Portanto, é manifesta a sua tempestividade.



SÍNTESE FÁTICA

Consoante se infere da ata da sessão do certame em epígrafe, na modalidade pregão presencial, participaram da licitação as empresas (1) "A3 Construtora e Loteadora Ltda."; (2) "Crusado Obras e Engenharia Ltda."; (3) "Construtora Horizontal Eireli".

Ainda, conforme a ata, "procedida a abertura dos envelopes de propostas e fase de lances chegou-se aos seguintes valores abaixo, procedido o exame dos documentos de habilitação a comissão declara que as empresas vencedoras atendem as exigência editalícias, o represente da empresa Crusado Obras e Engenharia Ltda manifestou interesse na interposição de recurso".

Segue a ata informando a empresa "A3 Construtora e Loteadora Ltda." como vencedora do certame, com o preço de R\$628.000,00.

Contudo, a ata não relatou corretamente os eventos da sessão. Além disso, a empresa tida por vencedora deve ser inabilitada, por não preencher as exigências do edital, e a licitação seguir com a convocação da empresa ora recorrente que apresentou a segunda melhor proposta.

<u>DA REVOGAÇÃO DA R. DECISÃO – ata não informa elementos essenciais da sessão.</u>

A ata lavrada não relatou corretamente os eventos da sessão de pregão presencial, deixando de fazer constar informações necessárias para atender as exigências da lei, do edital e os princípios administrativos, como o da publicidade.

A publicidade é princípio basilar ao qual a Administração deve obediência, tendo manifesto caráter Republicano e necessário para demonstrar a lisura dos atos administrativos e, em uma licitação, importante para não se cogitar de dirigismo e favorecimento de determinado licitante.

A princípio em comento tem previsão na Constituição da República e não pode ser desprezado, como se verifica, com o devido respeito, no caso em tela, em que a ata não informa eventos importantes da sessão.

São Paulo – Rua São Bento, 389, cj. 51, Centro, CEP 01011-100



Poder-se-ia discorrer extenso arrazoado a seu respeito, contudo, de forma objetiva, pontua-se ser importante que a ata dê conta de elementos que demonstram a realização da competição promovida no processo licitatório, permitindo a fiscalização, tanto pela própria administração, como em controle externo de legalidade.

No caso em tela, a ata não informa adequadamente os eventos da sessão.

Diz a Lei n. 10520/2002 que a fase externa é realizada em atos que não constam na ata tirada da sessão.

Os incisos VII e ss. do artigo 4º preveem o procedimento a ser seguido pelo sr. Pregoeiro, sendo importante, para aferir a realização da competição buscada na modalidade de pregão, a classificação das propostas, informando aquelas aptas para a fase de lances verbais, cujas rodadas também devem constar na ata.

Em igual sentido, o edital veicula as fases e etapas da sessão no seu item 6.

Veja-se que a ausência de informações das propostas impede aferir eventual violação do item 6.2.1 que trata de inexequibilidade de proposta.

Mas não é só isso. A ata não informa os eventos relacionados aos itens 6.5 a 6.13. Este último, aliás é bastante claro ao prever:

6.13. Após esse ato, será encerrada a etapa competitiva e serão organizadas as propostas, em ordem crescente, exclusivamente pelo critério de menor preço global.

Contudo, a ata não permite conhecer como foram as propostas iniciais e a classificação final. Não apresenta os valores das demais propostas e quem são os licitantes.

No caso em tela, a ata não informa que a ora recorrente tem a segunda melhor proposta, o que se deu na fase de lances verbais.

A ata não pode desprezar a existência de um segundo e terceiro colocados na fase de lances uma vez que na hipótese de inabilitação do primeiro ou na hipótese deste não comparecer para assinar o contrato, a licitação seguirá mediante a convocação da segunda melhor proposta e assim sucessivamente.

Assim, o ato deve ser anulado pelo vício da ata que registrou a sessão, designando nova sessão, ocasião em que deverão ser relatados na ata os eventos relevantes, notadamente, a ordem de classificação das propostas e suas fases de lances verbais.



É impossível o aproveitamento do ato uma vez que a ata lavrada impede a realização do controle interno e externo.

Assim, requer-se a revogação da decisão e a determinação de realização de nova sessão, da qual a ata deverá registrar as etapas e fases, desde a classificação das propostas constantes do envelope 1, já apresentados pelos licitantes, e seguindo-se com a fase de lances verbais.

DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO - INABILITAÇÃO DA VENCEDORA

A empresa vencedora não preenche as exigências do edital e deve ser inabilitada, razão pela qual afirma-se que a decisão recorrida promove ilegalidade e não observa o interesse público, violando a regra da isonomia e do atendimento às regras do edital.

Aliás, desde já é imperioso mencionar que os vícios a seguir apontados não são meras irregularidades, não sendo passíveis de correção.

A empresa vencedora da licitação não atende a exigência legal quanto a qualificação econômico-financeira.

Prevê o artigo 31 da Lei n. 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O balanço patrimonial evidenciais que a empresa não detém boa situação financeira.

É certo que os índices de análise do Balanço, comumente, precisam ser igual ou maior 1 (um) para caracterizar a boa situação financeira da licitante e conforme o demonstrativo anexo, a liquidez geral da licitante "A 3" tem como índice 0,62; a sua liquidez corrente tem como índice 0,62; o seu grau de endividamento tem índice 0,50.

De todo, vale registrar que o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória,



nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

A empresa tida por vencedora não comprova boa situação financeira, o que deve ser verificado em em vista os compromissos e o vulto da contratação, R\$628.000,00.

Nesse sentido, merece atenção os §§1º e 5º do artigo 31 referido.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Além disso, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, o que não se verifica pelo apresentado pela licitante "A 3".

Prevê o Código Civil, em seu artigo 1.184:

§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Também, traz-se à baila a Lei n. 6.404/76, que determina em seu artigo 177:

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

O edital impõe, em seu item 7.4, a inabilitação do licitante que apresentar documentação com irregularidade:

7.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, a não ser os de previsão legal.

No caso, a irregularidade é o descumprimento de determinação legal de assinatura do balanço pelo representante legal da empresa.



Ainda, não se diga que o vício é sanável porque é expressamente vedado pela lei e pelo edital a posterior complementação do documento.

Assim, a empresa vencedora não detém boa capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato e o balanço apresentado não atende as exigências legais para que tenha validade, o que impõe a sua inabilitação, prosseguindo-se o certamente com a verificação dos documentos de habilitação da ora recorrente porque detentora da segunda melhor proposta.

A irregularidade na documentação é insanável e causa prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a licitante recorrente, tempestivamente, requer seja REVOGADA a DECISÃO que declarou a empresa "A 3 CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA" vencedora da licitação, seja para determinar nova sessão em cuja ata conterá a classificadas das propostas, conforme os envelopes apresentados, e, também, as rodadas de lances, até final classificação dos licitantes; Ou, a revogação da decisão para declaração inabilitada a empresa acima nominada e determinar o prosseguimento da licitação, na forma do item 6.16, examinando a oferta da ora recorrente, classificada como a segunda melhor ao final da fase de lances, e declarando esta vencedora do pregão, a quem deverá ser adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta.

O presente recurso está instruído com a procuração outorgando poderes aos subscritores da presente e com a apuração dos índices de liquidez da licitante "A 3".

Termos em que,

Pede deferimento.

De São José do Rio Pardo/SP para Alfenas/MG, 07 de dezembro de 2020.

TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA

OAB/SP n. 293.643

HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA

OAB/SP n. 87.561